

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.817 - RJ (2014/0143794-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: No presente caso, os seguintes pontos devem ser respondidos na análise do recurso ordinário interposto:

1) se o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG possui interesse jurídico na impetração do *mandamus*;

2) se o acordo formulado entre os terceiros – Kelly Fontela Francisco e Vanda Zilah Ferreira Lacerda – pode subsistir em face do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG e quais termos tal deve ocorrer;

3) se a interpretação a ser dada ao ajuste formulado entre os particulares tem o condão de alterar a ordem legal referente ao direito ao pensionamento;

4) se não possuindo o acordo homologado em juízo o intuito de alterar a ordem legal do pensionamento, qual a interpretação deve ser conferida ao ajuste, considerando, inclusive, o constante das informações prestadas pela MM. Juíza de Direito, que oficiou na demanda como autoridade coatora.

De início, consigne-se que, por se tratar de recurso ordinário em mandado de segurança, a cognição se assemelha a um apelo, eis que, na prática, se trata de um juízo revisional em segunda instância, mesmo que operado no âmbito desta Corte Superior.

O primeiro ponto acima, no meu entender, foi bem resolvido no voto-vista apresentado pelo em. Min. Mauro Campbell Marques, quando assim ponderou:

[...] Nada obstante, apesar de ter havido acordo de vontades particulares homologado entre a companheira supérstite e a mãe do instituidor da pensão, verifica-se, principalmente quanto aos Ofícios n. 883/2013/OF e 884/2013/OF (e-STJ 71), que tal avença está sendo oposta contra o Instituto Previdenciário. Está-se impondo a criação de vínculo previdenciário entre quem **não detém qualidade de**

beneficiário – a mãe – e o Município. Leia-se o teor do segundo dos ofícios:

Comunico a V.Sa. que deverá ser descontada dos vencimentos do Sr. (a) Anderson Ferreira Lacerda - Nacionalidade Brasileira - Filiação: Pai - Arino Coutinho Lacerda / Mãe Vanda Zilah Lacerda - RG: 010876037-2 Emissor: Detran - CPF: 070.272.667-25, a **titulo de PENSÃO POR MORTE** a quantia correspondente a 50% da remuneração do servidor falecido, devendo a mesma ser descontada cm folha de pagamento a ser **depositada na conta cujos dados serão oportunamente informados, movimentada pelo(a) Sr. (a) VANDA ZILAH LACERDA**, inscrita no CPF sob o nº 029.888.647- 21. [...] (grifos no original)

É que, se da interpretação momentânea do ajuste formulado entre as partes e por força de ofício judicial recebido, decorre a possibilidade de o impetrante, ora recorrente, manter um desconto, a título de pensão, em favor de pessoa fora da ordem legal, claro resta que este detém interesse jurídico para pleitear em juízo a resolução da questão.

Nesse particular, avulta de importância citar excerto do voto-vista do em. Min. Mauro Campbell Marques, no sentido de que, "mantida tal situação, chegar-se-ia ao absurdo de se admitir que eventual falecimento da dependente de primeira classe – **a companheira** – ensejaria a manutenção de pagamento de quota de pensão beneficiária, única e exclusivamente, a dependente de classe posterior – **a mãe**. [...]" (grifos no original).

Assim, não admitir haja interesse jurídico do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG, corresponderia a impor uma obrigação que terá o condão de lhe gerar efeitos jurídicos futuros, mesmo ao arrepio da lei de regência, a qual determina a ordem dos beneficiários da pensão por morte.

No que concerne ao segundo ponto, há de se dizer que o ajuste formulado, *inter partes*, pode, sim, produzir efeitos, desde que a sua efetivação não acarrete ônus ao impetrante, além daquele estritamente relativo à efetivação dos registros nos assentamentos e eventuais transferências de valores. Dito de outro modo: desde que se restrinja à mera esfera de interesses particulares dos acordantes.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, o próprio voto, ora dissidente do em. Relator, aduz que "claramente não se está questionando a natureza particular do acordo: ele é possível, desde que se tivesse resolvido e limitado estritamente na esfera privada, sem o condão de gerar vínculo previdenciário".

Com isso, já se pode avançar para o terceiro ponto acima posto, respondendo no sentido de que o acordo homologado em juízo não o fez e nem poderia alterar a ordem legal quanto aos beneficiários da pensão por morte. Aliás, sua Excelência a MM. Juíza de Direito, autoridade apontada como coatora no presente *mandamus*, ao prestar informações (e-STJ, fls. 38-39), assim pontuou:

As partes concordaram em reconhecer a união estável da requerente com o obituado, a partilha da pensão pelas partes foi convencionada, mas cabe ao órgão administrativo dentro do princípio da legalidade a verificação dos requisitos necessários para aquisição da pensão por ambas as partes.

Nada obstante ressalte que o contido nessas informações não prima pela melhor técnica, a única conclusão que se pode extrair é que a homologação feita pela autoridade judicial do ajuste formulado entre as partes "partilhou" o objeto da pensão, mas não pretendeu impor ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG determinação no sentido de implantar a pensão por morte para a genitora do segurado.

Diante disso e tendo em conta o quarto e último ponto trazido acima, há de se responder, com base na prova e nas informações contidas nos autos, que, não tendo o ajuste homologado em juízo o condão – e nem o poderia – de alterar ordem legal de pensionamento, a conclusão que dele decorre é que houve o consentimento de uma parte, por expressa vontade, de pagar, em favor da outra, determinado valor mensal com natureza jurídica geral de "alimentos".

Por amor ao debate, embora me pareça clara a questão, não se atribui aqui ao termo "alimentos" a natureza jurídica decorrente da relação parental, por óbvio. Nesse aspecto, o termo tem correspondência com a obrigação que pode ser assumida, por qualquer pessoa, em relação a terceiro, de constituir em favor deste determinada prestação. Tal ocorre, além da relação parental, também por força de um acidente de trânsito, de um infortúnio em geral, ou mesmo por assunção de

determinada obrigação, desde quando, como no caso, devidamente homologado em juízo, ou quando autorizado por lei, no caso das consignações facultativas ou obrigatórias.

Não se trata de atribuir à genitora do segurado – e sogra da única pensionista – a condição jurídica de beneficiária de pensão por morte, porque, com o reconhecimento da qualidade de companheira da outra parte, aquela fica automaticamente excluída da ordem legal.

O desconto que fora autorizado, por ajuste entre as partes, perfeitamente possível, porque interessa ao direito obrigacional – portanto, apto para ser objeto de acordo –, pode ser homologado pelo juízo, gerando em face do ente pagador – o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG – a obrigação de implantá-lo e transferir o respectivo montante para a conta indicada.

Não pode, contudo, ocorrer tal desconto a título de pensão, até porque nos assentamentos do órgão deve constar como pensionista, apenas e tão somente, a beneficiária legal, Kelly Fontela Francisco. O desconto a ser operado mensalmente será feito, assim como ocorre com qualquer direito obrigacional, seja relativo às consignações legais, convencionais, inclusive, quando por força de pagamento de "alimentos" em geral, gerados em acordo ou por determinação expressa do Poder Judiciário.

Entender e decidir de modo contrário seria, de um lado, malferir o arcabouço jurídico, bem defendido, frise-se, pela autarquia previdenciária municipal, e, de outro, não reconhecer os efeitos jurídicos de um acordo homologado em juízo, por pessoas maiores e capazes, seria fazer pouco caso de uma relação obrigacional regularmente estabelecida pelas partes.

Demais disso, em nenhum momento há extrapolação dos limites da lide posta à análise, porque o exame deste feito se fez dentro dos termos acordados pelas partes e considerando a própria manifestação da autoridade apontada como coatora, a qual proferira a decisão homologatória, no que concerne à inexistência de determinação judicial para implantação de pensionamento em favor da genitora do segurado.

Superior Tribunal de Justiça

De outra parte, não se olvidou os termos da legislação de regência, aliás como bem ressaltado pelo douto voto-vista proferido pelo em. Min. Mauro Campbell Marques.

Dessa forma, considerando as premissas de julgamento acima estabelecidas, com base na prova e informações contidas nos autos, são firmadas as seguintes conclusões:

Em primeiro lugar, a pensão por morte, por força de previsão expressão legal, deve ser implantada, tão somente, em favor de Kelly Fontela Francisco, tendo interesse jurídico, nesse particular, e direito líquido e certo defendido neste *mandamus* o impetrante, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG.

Em segundo lugar, o acordo homologado em juízo, ao criar mera obrigação *inter partes* – inclusive passível de revisão, a qualquer tempo –, somente pode ser interpretado como pagamento voluntário de natureza jurídica genérica de "alimentos" de Kelly Fontela Francisco em favor de Vanda Zilah Ferreira Lacerda.

Em terceiro lugar, a manutenção do aludido desconto – como sendo uma típica consignação – deve ocorrer enquanto não revisado o acordo em juízo, mediante ação própria, e desde que o pensionamento de Kelly Fontela Francisco não tenha sido extinto, por qualquer razão.

Em quarto lugar, o desconto em favor de Vanda Zilah Ferreira Lacerda não tem natureza de pensionamento, porque inexistente suporte legal para tanto, não podendo gerar, para o futuro, qualquer direito em favor de terceiros dependentes dessa beneficiária, bem como fica condicionado se e quando persistir a pensão por morte de que é titular Kelly Fontela Francisco.

Em quinto lugar e, por fim, caso dito desconto seja suspenso, excluído ou diminuído, por qualquer motivo – morte de Vanda Zilah Ferreira Lacerda ou revisão total ou parcial do ajuste em juízo –, a parcela respectiva retorna para a beneficiária titular, Kelly Fontela Francisco.

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao recurso ordinário, para o fim de:

a) declarar que o recorrente tem a obrigação de, tão somente,

Superior Tribunal de Justiça

implantar o benefício de pensão por morte em nome da dependente legal, Kelly Fontela Francisco;

b) determinar, contudo, que, do valor total a ser pago mensalmente à pensionista, por força de acordo *inter partes*, deve ser descontado o percentual de 50% (cinquenta por cento), a ser depositado, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG, em favor de Vanda Zilah Ferreira Lacerda, conforme conta indicada.

É como voto.

